



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 002, 05 DE JANEIRO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Eduardo José Ramos
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, para os devidos fins, que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 83/2011, originário dessa nobre Casa de Leis, que “acrescenta art. 6º - A e parágrafo único à Lei Municipal nº 2.353, de 22 de setembro de 2011, e revoga seu art. 6º” mediante ato do seu Presidente.

RAZÕES DO VETO

Em detida análise do Projeto de Lei nº 83/2011 - Autógrafo nº 92/2011, que em suma concede 10% (dez por cento) de desconto no caro de IPTU para qualquer município independentemente de se enquadrar aos requisitos elencados pela lei nº 2.353/11, entendemos, *data maxima venia*, que a demanda em tela encontra-se carregada da mais pura ilegalidade, destoando-se dos princípios e dos parâmetros constitucionais e Administrativos que norteiam a Administração Pública.

A lei Municipal nº 2.353, de 22 de setembro de 2011, estabelece critérios a serem cumpridos pelos municípios para fazerem *juz* a concessão do benefício correspondente ao desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mormente no que toca a obrigatoriedade de estar em dia com as obrigações tributárias municipais, cadastrar o imóvel na Prefeitura para tal finalidade, bem como o fiel cumprimento do caput da lei ora mencionada.

Vejamos o teor da lei nº 2.353, de 22 de setembro de 2011:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.353/2011

ESTABELECE DESCONTO DE 10% NO IPTU PARA O PROPRIETÁRIO DE DOMICÍLIO URBANO QUE ESTIVER SEPARANDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício de 10% de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será concedido ao proprietário de domicílio urbano em Domingos Martins, que estiver separando os resíduos sólidos (lixo seco) do restante dos resíduos orgânicos (lixo molhado), e acondicionando-os em recipientes para posterior coleta.

I - Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente;

II - O Domicílio terá que ter dois recipientes, um saco plástico para os resíduos orgânicos (lixo molhado) e outro para os resíduos sólidos ou recicláveis (lixo seco).

Parágrafo único. Os principais resíduos sólidos ou recicláveis são: papéis, vidros, plásticos, madeiras e metais.

Art. 2º É obrigatório ao proprietário do domicílio para a concessão do benefício:

I - Estar em dia com as obrigações tributárias municipais;

II - Cadastrar o imóvel na Prefeitura para esta finalidade;

III – cumprir as determinações do art. 1º e seus incisos, desta Lei.

Art. 3º Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos, os geradores deverão limpar e eliminar os líquidos das embalagens e vasilhames, e, embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 4º A remoção dos resíduos domiciliares é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 5º A Prefeitura exercerá poder de fiscalização ao cumprimento desta lei.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Art. 6º O benefício poderá ser extinto se o proprietário do imóvel deixar de cumprir esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Domingos Martins-ES, 22 de setembro de 2011.

WANZETE KRUGER
Prefeito

O Projeto de Lei nº 83/2011, retira por completo o real espírito da lei nº 2.353/2011 para a qual fora criada, concedendo sem critérios e condições objetivas o desconto de 10% (dez por cento), implicando significativamente em na ineficácia por completo da lei em tela.

Vejamos o teor do Projeto de Lei nº 83/2011:

"Art. 1º Fica acrescido o art. 6º - A e parágrafo único à Lei nº. 2.353, de 22 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6 – A O benefício de que trata o artigo 1º desta lei será concedido independentemente de qualquer outro desconto que a municipalidade venha a conceder no IPTU.

Parágrafo único – Deverá obrigatoriamente contar no carnê de IPTU a indicação de desconto de 10% (dez por cento) em referência a esta lei.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei 2.353/2011.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A tentativa do Projeto de lei nº 83/2001, especificamente em tentar revogar por completo o art. 6º, da Lei nº 2.353/2011, afronta a segurança e o próprio controle da municipalidade em identificar quais municípios se enquadraram e estão obedecendo os dizeres da lei em tela, fazendo com que perda assim sua própria efetividade jurídica.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Melhor dizendo, se a princípio determinado município faça *juz* ao benefício outorgado pela lei nº 2.353/2011 e no ano seguinte deixe de atender às exigências ali contidas, o Município não terá como extinguir o referido desconto (benefício de 10% sobre o IPTU), pois fora supostamente revogado através do artigo 2º do projeto de lei nº 83/2011 o art. 6º da Lei em tela, o que não se admite.

Outrossim, o projeto de lei nº 83/2011, estranhamente e fora de liame à lei nº 2.353/2011 concede o benefício de 10% (dez por cento) explicitando ser “*independente de qualquer outro desconto que a municipalidade venha a conceder no IPTU*”. Ora, a Lei nº 2.353/2011 não restringe em momento algum a sua exclusividade em relação a benefício de desconto incidente sobre o IPTU?

Desta feita, *data venia*, entendemos que o único intuito do projeto de lei nº 083/2011, seja o de inabilitar a lei nº 2.353/2011, retirando a sua imperatividade, coercitividade e eficácia jurídica (efetividade), trazendo para o ordenamento jurídico municipal uma lei genérica extensiva a todos sem critérios e em desconformidade aos princípios constitucionais e administrativos que imperam na Administração Pública.

Ad argumentandum tantum, ao compulsar a Constituição Federal, resta ali estabelecido que o Município reger-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado (Art. 29 da CF/88), desta forma, quando a Lei Maior define matérias cuja apresentação para os debates legislativos devem ter iniciativa exclusiva de pessoa ocupante de determinado cargo ou determinado poder, tal regra deve ressoar tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, vejamos a teor do que dispõe o art. 61 da CRFB/88:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime

Desta feita, o poder de iniciativa, conforme antes consignado, revela a capacidade atribuída pela Constituição para a deflagração do processo legislativo, *in casu*, sendo este expresso na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, art. 41 e respectivos incisos, vejamos:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 130. (EC Nº 3, de 9 de outubro de 1992)

Desta feita, o Autógrafo nº 92/2011, Projeto de Lei nº 83/2011, ao conceder desconto no IPTU sem critérios e retirar do poder Executivo o controle do referido benefício, acaba por imiscuir-se na organização do serviço público municipal, cuja matéria, a Lei Maior e demais leis simétricas reservam o poder de iniciativa ao chefe do executivo e, consequentemente, a inobservância deste preceito pelo mencionado projeto, acarretará em constitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, “o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

*lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será **inconstitucional**, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 600/601).*

Diante do exposto acima mencionado, entendemos que a demanda não só adentra ao mérito de matéria a ser dirimida pelo Poder Executivo Municipal, como pior, impossibilita o recebimento de receita para o referido Poder, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não devendo prosperar de forma alguma sobre a trilha da legalidade.

Vejamos a jurisprudência m assuntos desta ordem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ingerência indevida do poder legislativo em matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo. ofensa ao princípio da separação dos poderes. aumento de despesas sem previsão de receita. ofensa à lei de responsabilidade fiscal. representação acolhida. ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.462696-1/000 - comarca de ibirité - requerente(s): prefeito mun ibirite - requerido(a)(s): presid câmara mun ibirite - relator: exmo. sr. des. roney oliveira – acórdão - belo horizonte, 08 de outubro de 2008. des. roney oliveira – relator – processo 1.0000.07.462696-1/000(1).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN). CONTROLE ABSTRATO. LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1 - Preenche os requisitos legais o pedido de suspensão da eficácia da norma municipal que disciplina diretamente matérias condicionadas à iniciativa exclusiva do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ferindo a ordem do processo legislativo e o princípio da harmonia e independência entre os poderes. 2 - Medida cautelar concedida. TJRN - Acao Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5873 RN 2004.000587-3.

Assim, com as justificavas suso pelo veto ao Projeto de Lei nº 83/2011, devolvemos o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência nossos protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins, 05 de janeiro de 2012.

WANZETE KRÜGER
Prefeito



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br